



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004712-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAPHAEL LEONARDO LOPES PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29767

Agravo em Execução Penal nº 0004712-81.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Raphael Leonardo Lopes Pinheiro

MM^a. Juíza: Doutora Luciana Amstalden Bertoncini

Ementa –

Agravo em execução penal – Ministério Público – Decisão em que foi reconhecida a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e deferida a progressão ao regime semiaberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária – Constitucionalidade da nova previsão legal, de aplicabilidade imediata, ante o seu caráter estritamente processual – Precedentes desta Colenda 9^a Câmara de Direito Criminal – Peculiaridades do caso concreto, ademais, que evidenciam o não atendimento do requisito subjetivo – Atestado de bom comportamento carcerário equivocado – Prática de faltas disciplinares pelo agravado – Soma dos prazos de reabilitação acertada – Inteligência do artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010 – Inexistência de ilegalidade ou desproporcionalidade em aludido dispositivo – Fixação de critério proporcional e objetivo para aferição de comportamento carcerário – Precedentes deste Tribunal – A Lei nº 13.964/19 apenas criou novas condições para a obtenção de benefícios executórios, o que não inviabiliza a análise integral do desempenho do sentenciado durante todo o período de cumprimento da pena – Não revogadas as regras de reabilitação previstas na mencionada resolução – Demonstrado o mau comportamento carcerário – Inexistência do requisito subjetivo – Decisão cassada – Recurso de apelação provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e deferiu a

progressão ao regime semiaberto ao condenado **RAPHAEL LEONARDO LOPES PINHEIRO**.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público sustenta a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 ao exigir o exame criminológico para fins de progressão, que veio dar concretude ao princípio da individualização da pena, bem como argumenta que o agravado ostenta condenação pela prática de crime grave e possui histórico prisional desfavorável, constando de seu prontuário a prática de diversas faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, ainda pendentes de reabilitação, o que demonstra a inexistência de mérito para o benefício.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O agravado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 03 dias, no regime inicial fechado, em razão da prática do crime de tentativa de roubo qualificado, com

término da pena previsto para 04 de dezembro de 2026.

O requisito objetivo para a progressão de regime foi demonstrado pelo boletim informativo acostado aos autos.

No que tange ao requisito subjetivo, como é cediço, a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Trata-se de previsão legal de natureza estritamente processual, e, portanto, de aplicação imediata aos processos em andamento, seguindo o critério do “*tempus regit actum*”, pouco importando que o crime tenha sido cometido anteriormente à sua edição, sendo este o entendimento majoritário desta Colenda Câmara.

Contudo, na hipótese dos autos, é impertinente a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas aos artigos 112, parágrafo 1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, mormente porque **foi demonstrado o não atendimento do requisito subjetivo para a obtenção da benesse, eis que o atestado de bom comportamento acostado aos autos está equivocado, haja vista que o sentenciado ainda não se reabilitou das faltas disciplinares praticadas durante o cumprimento de sua pena**, cujos prazos de reabilitação foram somados, a teor dos artigos 88 a 90 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.

Artigo 89 - O preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta: I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve; II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média; III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.

Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - Com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.

É importante salientar a que a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre o direito penitenciário, de maneira que a Resolução SAP nº 144/2010 está em conformidade com a outorga constitucional.

Ademais, os artigos 73 e 74 da Lei de Execução Penal transferiram ao Poder Legislativo local a atribuição de criar departamento penitenciário ou órgão similar para supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da respectiva Unidade de Federação, o que, no Estado de São Paulo, se concretizou com a criação da Secretaria de Administração Penitenciária, a qual, por sua vez, por meio da Resolução SAP nº 144/2010, editou o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Indeferimento em primeiro grau. Recurso defensivo. Decisão que deve ser mantida. Histórico prisional conturbado. Atestado de mau comportamento comprovado nos autos. Resolução SAP n. 144 que não viola o princípio da reserva legal ou da proporcionalidade. Resolução editada em consonância com o artigo 24, da Constituição Federal e com o artigo 47, da Lei de Execuções Penais. Negado provimento ao recurso” (Agravado de Execução Penal 0004339-71.2020.8.26.0496; Relator Desembargador LEME GARCIA; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020).

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, até mesmo porque a disciplina dos prazos para reabilitação da conduta do sentenciado, no caso de prática de falta disciplinar, obedeceu aos ditames da Lei de Execução Penal, primando pela individualização da conduta de cada reeducando e pela uniformização de tratamento a eles dispensado, evitando arbitrariedades por parte da autoridade administrativa.

O regramento contido no artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, acima mencionado, não caracteriza afronta ao princípio da proporcionalidade, pelo contrário, dispensa tratamento diferenciado àquele detento que pratica faltas disciplinares de forma reiterada, antes mesmo do término do período de reabilitação, conduta evidentemente mais gravosa quando comparada com a postura do reeducando que pratica uma única falta disciplinar.

Cuida-se de regra absolutamente razoável, orientada pelo princípio da individualização da pena em sede de execução penal, estabelecendo um critério objetivo para aferição de bom comportamento carcerário.

Nessa direção o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Prazo para reabilitação de faltas graves. Inteligência dos artigos 89 e 90 da Resolução SAP nº 144/2010. Não configurada afronta a dispositivos constitucionais ou legais. Exercício da atribuição normativa da SAP que decorre da competência legislativa concorrente dos Estados autorizada no artigo 24, I, da CF (fundamento de validade) – Indeferimento suficientemente justificado – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013888-53.2021.8.26.0502; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de concessão de livramento condicional e avanço ao retiro semiaberto – Ausência de cumprimento do quesito subjetivo – Reeducando portador de mau comportamento carcerário, eis que transcorridos menos de 12 meses da última infração disciplinar grave – Prazo de reabilitação – Constitucionalidade e legalidade – Decisão Acertada e Mantida – AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015473-16.2021.8.26.0996; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022)

Observo ainda que a Lei nº 13.964/19 não revogou as regras de reabilitação previstas na Resolução SAP nº 144/2010, mas apenas estabeleceu uma nova condição para a obtenção da progressão de regime, ao determinar, no artigo 112, parágrafo 7º, da Lei de Execução Penal, que o bom comportamento carcerário é readquirido após um ano da ocorrência do fato, sem afetar a sistemática prevista nos artigos 89 e 90 da referida Resolução.

Destarte, o bom comportamento durante a execução da pena continua sendo requisito subjetivo indispensável para o gozo de benefícios.

Deste modo, restou evidenciada a má conduta carcerária do agravado, a demonstrar o não preenchimento do requisito de ordem subjetiva para alcançar os benefícios da execução da pena.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME.

Andrade de Castro
Relator